



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.466 - MG (2016/0225076-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : HELTON CARLOS GALDINO
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE OBSTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre. Precedente.
2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se que os casos confrontados possuam similitude fática, abordando as mesmas circunstâncias, mas com conclusões discrepantes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.466 - MG (2016/0225076-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **HELTON CARLOS GALDINO**
ADVOGADOS : **RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465**
: **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELTON CARLOS GALDINO em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que, tendo sido interposto o recurso pela alínea *c* do inciso III, do art. 105, da CF, *"bastaria uma mera leitura dos termos da denúncia e do acórdão recorrido, em contraposição ao paradigma, para se notar a patente incorreção e divergência na aplicação das normais penais ao caso em discussão."* (fl. 563)

Assevera não haver necessidade de revolvimento fático para aferição da aplicação divergente do disposto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 pelo TJMG e pelo C. TJRS, bastando uma simples e superficial leitura do acórdão recorrido e do paradigmático para se aquilatar essa incorreção.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Ministério Público Federal postulou o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.466 - MG (2016/0225076-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada reconheceu a incidência da súmula n. 7/STJ, aplicando quanto à interposição do especial pela alínea c a prejudicialidade, conforme excerto transcrito a seguir, no que interessa:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELTON CARLOS GALDINO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravante sustenta que, ao contrário do entendimento da decisão agravada, a análise das razões do apelo não demanda reexame de provas, pois a questão trazida à discussão seria apenas jurídica.

Contraminutas às fls. 520/523.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do agravo, às fls. 537/543.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do recurso especial.

O recorrente, condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sustenta violação ao § 4º do mencionado dispositivo, aduzindo fazer jus à causa de diminuição da pena nele previsto, porquanto, além de primário e portador de bons antecedentes, não se dedicaria a atividades criminosas. Acena com dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem utilizou-se dos seguintes fundamentos para afastar o pleito do acusado (fls. 445/446):

Analizando com acuidade os autos, entendo ser incabível no caso em apreço o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Estabelece tal dispositivo que:

Art. 33. (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

*Diante do que se vê, reconheço que o acusado é tecnicamente primário e ostenta bons antecedentes. Entretanto, **restou demonstrada nos autos a sua dedicação em atividade criminosa, tendo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista, como bem fundamentado pelo ilustre relator do v. acórdão embargado, fls. 255:

"...Necessário destacar que um dos requisitos expressamente estatuído naquele dispositivo legal, diz respeito a não dedicação à atividade criminosa. Destarte, pouco interessa, para a aplicação de tal benesse, se o réu é primário e possuidor de bons antecedentes. Trata-se de política criminal, em que o legislador optou por beneficiar o indivíduo que, pela primeira vez, praticou uma infração penal. Cuida-se de um critério de razoabilidade, tendo em vista o grau de censurabilidade da conduta praticada, não sendo recomendável a aplicação da referida causa de diminuição de pena àqueles que persistem' na transgressão às leis.

*No presente caso, verifica-se que HELTON CARLOS GALDINO é primário e detentor de bons antecedentes, consoante atestado pela CAC de fs. 145/147, além de ter sido apreendida com ele quantidade de entorpecente que não se deve considerar como sendo exorbitante (6,73g de cocaína). **Todavia, emergem do arcabouço probatório elementos seguros que indicam que o réu era dedicado à atividade criminosa, especialmente ao tráfico de drogas.***

Conforme se extrai do depoimento do policial militar Márcio Correia, o quartel da polícia militar recebia ligações que davam conta que o réu era "pessoa que levava e trazia drogas" (f. 202). Afirmou, ainda, que anteriormente conhecia o réu, tendo este se enveredado no tráfico de drogas.

Da mesma forma, Antônio Luis Campos, em seu depoimento prestado em juízo (f.200), ratificou as declarações prestadas na fase policial (f.06), asseverando que também conhecia o segundo recorrente em virtude de seu envolvimento com o tráfico de drogas, asseverando, inclusive, que este já estivera preso em virtude de tal delito.

Ressalte-se, ainda, que a maneira como os entorpecentes apreendidos estavam acondicionados - em nove invólucros - corrobora a assertiva de que o réu, efetivamente, era dado à comercialização daquelas substâncias, de maneira não eventual, valendo-se, por ocasião da traficância, de uma motocicleta para realizar o transporte da droga.

Deste modo, ante o contexto probatório coligido na instrução do feito, tenho que restou demonstrado, satisfatoriamente, que HELTON CARLOS GALDINO dedicava-se à atividade criminosa, sobretudo ao tráfico de drogas, razão pela qual o decote da sobredita causa de diminuição é medida de rigor."

Na hipótese, a Corte de origem, ao afastar a aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, consignou que emergem do arcabouço probatório elementos seguros que indicam que o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era dedicado à atividade criminosa, especialmente ao tráfico de drogas (fl. 445).

Nesse contexto, rever o entendimento da Corte a quo para aplicar o mencionado redutor demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES DELITUOSAS. SÚM 7/STJ. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - 400G DE COCAÍNA - CONSIDERADA PELO TRIBUNAL COMO DENTRO DA NORMALIDADE. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial se o acusado dedica-se ou não a atividade criminosa, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente, para fixar o regime prisional semiaberto.

(AgRg no REsp 1542989/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que foram apontados elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado se dedicaria a atividades delituosas, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 585.705/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. Nas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, ficou afastada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, por haver indicativos de que o réu se dedicava a atividades criminosas. Inviável a revisão da referida conclusão em recurso especial, por a pretensão esbarrar no óbice prescrito pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 845.165/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Ressalto, ainda, que, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESVIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. O Tribunal de origem, ao entender que as tarefas desempenhadas pelo recorrente não eram, de modo habitual e permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, decidiu a questão a partir do exame do acervo probatório. Desse modo, a revisão de tal entendimento, a fim de reconhecer a existência de desvio de função, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

3. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 640.244/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) [...]"

Afirma o agravante que a análise do recurso especial sob a hipótese da alínea c do permissivo constitucional não requer a incursão no acervo fático-probatório.

Diversamente do que propõe o agravante, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.

De mais a mais, o dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que as peculiaridades apontadas no acórdão objurgado demonstram a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados, requisito indispensável para conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA GARANTIDO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de inépcia da denúncia não procede. Embora a descrição dos fatos delituosos que se extrai da exordial não contenha riqueza de detalhes acerca da conduta de cada acusado, observa-se que logrou permitir a deflagração da ação penal que culminou na condenação.

2. Ainda, as instâncias ordinárias afirmaram que a denúncia foi acompanhada de relatório, em que era expressa a descrição dos complementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da norma penal em branco, e que o Réu e a Defesa, desde a apresentação da acusação em juízo, tinham conhecimento de tais dispositivos. No mais, o Recorrente, nas razões do apelo nobre, não tratou de rebater os fundamentos utilizados para demonstrar que as normas indicadas pela Acusação - lei e decreto - eram corretas.

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o órgão do Ministério Público, indubitavelmente, pode realizar diligências investigatórias de fatos ligados à sua atuação, a fim de elucidar a materialidade de crime e indícios de autoria.

4. Ausente a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, fica inviabilizada a comprovação da divergência jurisprudencial capaz de ensejar a interposição do recurso especial pela alínea c.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1372951/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMPETÊNCIA INTERNA. ART. 71, § 4º, RISTJ. PRECLUSÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, a prevenção interna, quando não verificada de ofício pelo julgador, pode ser arguida pelas partes ou pelo Ministério Público apenas até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

- Tendo o v. aresto recorrido concluído que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, entender de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 338.057/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0225076-4

AgRg no
AREsp 972.466 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071502520118130514 10514110007150005 7150252011 71502520118130514

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELTON CARLOS GALDINO
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELTON CARLOS GALDINO
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.